

ILUSTRÍSSIMA SENHORA CÉLIA MARIA BRANDÃO - DIRETORA DA AGB PEIXE VIVO – BELO HORIZONTE – ESTADO DE MINAS GERAIS.

RECEBEMOS

Bel. Hlo. 24/10/2017

Matheus M. Loureiro

17:04h

AGB PEIXE VIVO

MÁRCIO MÁQUINAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.957.161/0001-17, com sede na Rua Carlos Murilo, nº 64 – Vila Regina, na cidade de Montes Claros – MG, CEP 39.410-000, vem, pelo seu Sócio Diretor **MÁRCIO MARDEM GONÇALVES PEREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF de nº 623.759.626-72, vem interpor, nos termos da Lei 8.666 /93, a presente

CONTRA RAZÕES DE RECURSO

Em razão do **RECURSO ADMINISTRATIVO** impetrado pela Empresa **GOS FLORESTAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.214.158/0001-40, movido contra a decisão proferida por essa **Douta Comissão de Seleção e Julgamento**, que julgou essa empresa como **HABILITADA** no **ATO CONVOCATÓRIO nº 013 / 2.017**, rogando, desde já, seja o presente dirigido à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Senhoria não se convença das Contra - Razões abaixo formuladas, e não mantenha a habilitação dessa Empresa.

1 – TEMPESTIVIDADE:

A presente Contra - Razões é plenamente tempestiva, uma vez que a intimação do Recurso Administrativo ora atacado se deu até os 05(cinco) dias da intimação do Recurso, prazo legal para a apresentação da presente medida recursal, bem como, são as razões ora formuladas igualmente tempestivas e pertinentes, motivo pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar o presente instituto.

2 – MOTIVO DA CONTRA - RAZÕES:

A presente Contra – Razão é interposta em decorrência de haver a empresa **GOS FLORESTAL LTDA.**, recorrido da decisão dessa Douta Comissão de Seleção e Julgamento, que a julgou habilitada no certame acima supra-especificado.

3 – DOS FATOS:

A **MÁRCIO MÁQUINAS LTDA.**, junto e em concorrência com as empresas Localmaq Ltda., CNPJ 13.119.796/0001-48, **GOS Florestal Ltda.**, CNPJ 06.214.158/0001-40, Construtora DEB's Procópio Ltda., Fortal Engenharia Eireli, CNPJ 03.490.150/0001-19, Neo Geo Engenharia Ltda., CNPJ 12.819.899/0001-58, participaram do Processo Licitatório acima descrito, sendo que no dia, hora e local designados, apresentou aos membros da Comissão de Seleção, na Sessão de Recebimento e Abertura dos Envelopes, a Documentação de Habilitação e a Proposta, junto e na presença dos demais representantes das licitantes participantes, munido do respectivo credenciamento, de acordo com o Edital.

Ocorre que a Recorrente não se conformou com a Douta Comissão de Licitação que, devidamente, habilitou essa Contra-Arrazoante, vindo a impetrar o Recurso Administrativo a que Contestamos.



A Recorrente insiste em pedir a sua inabilitação, alegando o que transcrevemos na íntegra do seu pedido e passamos a contestar uma por uma das suas infaustas razões:

3.1 Márcio Máquinas Ltda.

...

2.2 – A HABILITAÇÃO DA MÁRCIO MÁQUINAS FOI CLARAMENTE EQUIVOCADA:

2.2.1 – ATESTADOS EMITIDOS POR PESSOA FÍSICA:

O Ato Convocatório diz claramente que os Atestados de capacidade técnica deveriam ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. Todos os atestados apresentados pelo Topógrafo Weronildo Trindade são emitidos por pessoa física.

.....

Claramente equivocada aqui quem está é a Recorrente GosFlorestal, pois vejamos o que regula o Ato Convocatório de Seleção:

6.7 – Qualificação Técnica

6.7.1 - A Qualificação Técnica consiste em:

...

d)...

...

• **01 (um) Topógrafo com formação técnica, com pelo menos 03 (três) anos de formação. Experiências comprovadas em serviços topográficos; Para efeito desta condição a concorrente deverá apresentar atestados e/ou documentos equivalentes que comprove: o Experiências em serviços topográficos.**

....

e) Serão aceitos como documentos comprobatórios da experiência profissional atestados ou declaração de capacidade técnica, emitidos por órgão da Administração Pública ou empresas privadas, e que deverão obrigatoriamente integrar a Habilitação Técnica. . (grifos nosso).

Demonstrado nos nossos grifos está o deslize da Recorrente, na clara e cristalina redação do Instrumento seletivo, é permitido ser empregado como meio comprobatório, tanto o Atestado como a Declaração. E, para esse fim, essa Contra Recorrente apresentou documento equivalente, que foram Atestados que, nesse caso, tratou-se de pessoa física.

A leitura do Ato Convocatório para a Márcio Máquinas foi clara, e em nenhum momento essa quis se valer ou apresentar os documentos como sendo Atestados de equivalência, ou 'status', do que representa os que compõem como Certidão de Acerto Técnico – CAT, no Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA.



Muito embora tenha o Profissional Weronildo Trindade, formação em Agronomia, esse e essa concorrente não se quiseram valer desse Título, e sim do seu Ofício de Topógrafo, para demonstrar sua capacidade e condição de atender a Contratante AGB Peixe Vivo no trabalho em questão.

Ademais, a apresentação da ART em anexo ao documento de comprovação de capacidade técnica, só objetivou dá maior credibilidade, robustez e qualificação ao Profissional. Portanto, é para ser visto como um aditivo na comprovada capacidade técnica do profissional.

Ainda que o Instrumento Convocatório não nos assistisse, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra. No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto, contraria esse entendimento por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame. Em função do objetivo desses princípios, do interesse da Administração, da razão de ser da fase de habilitação, interessa ao poder público, que haja maior número possível de participantes.

Neste mesmo sentido, a decisão do STJ, proferido no MS 5.606-DF, "in verbis ":

"As regras do Edital do procedimento licitatório, devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a Administração e aos interessados no certame, possibilite do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa".

Preciosas as lições de Paulo Sérgio Monteiro Reis (Op. Cit.), no sentido de que ***"deve-se interpretar o texto, buscando o único pensamento apropriado, correto, jurídico, que conduzirá, inevitavelmente, á possibilidade de escoimar-se as falhas meramente formais, cuja solução em nada prejudicará a Administração e nem os demais participantes do certame, servindo apenas para permitir a ampliação do universo de proponentes, possibilitando elevar a oportunidade da busca da melhor proposta."***

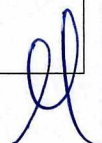
No mesmo passo, mais uma vez, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), confirma esse entendimento:

"O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo Princípio da Proporcionalidade. Não basta comprovar a existência do feito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especificamente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo, na interpretação da Lei e do Edital, pode conduzir a extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público". (MS nº 5.418/DF).

Vemos assim, que temos a nos amparar não só o Edital, o veredicto da Douta Comissão de Seleção que nos habilitou, como também a Lei e todos os princípios que regem e norteiam a Administração Pública.

No segundo argumento das malfadas razões, alega:

2.2.2 OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE ESTÃO ACERVADOS COM CAT NÃO DEMOSTRAM A CAPACIDADE DA EMPRESA PARA ATENDER AO ATO CONVOCATÓRIO.



A capacidade técnica exigida no edital deve ser comprovada através de atestados de capacidade técnica, mas os documentos apresentados pela empresa Márcio Máquinas não atende ao ato convocatório em análise.

Nos atestados de capacidade técnica com ART e CAT apresentados pela empresa não comprovaram a experiência exigida no Ato para reflorestamento (36) e mobilização (10,50%).

Aqui, a Recorrente quer determinar que, como o Cronograma físico financeiro do TDR prevê mais de 36% para o ato do reflorestamento, e 10,50% em Mobilização Social o valor do investimento, a **Qualificação Técnica do Ato** deve se cingir a esse e não ao OBJETO.

Outra vez, razão não assiste ao Recorrente, pois a questão não é algo que lhe compete determinar, e ainda mais dizer ser condição imprescindível para a Qualificação Técnica e consequente Habilitação, visto que o Ato Convocatório bem trata da matéria, regulando que os Atestados de capacidade técnica comprovem que a proponente tenha executado, ou executa, serviço com características e quantidades semelhantes ou superiores ao OBJETO do presente Ato Convocatório.

Assim, boa e salutar redação traz o instrumento, pois observa os princípios que busca a Administração Pública, atende a Lei, pois não restringe participações e nem proporciona qualificar empresas que não são efetivamente capazes. O Instrumento de Seleção é suficiente e eficiente para se contratar empresa idônea e capaz. Cobra-se a qualificação na **"CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS VISANDO A EXECUÇÃO DO PROJETO HIDROAMBIENTAL"**, e exige, ACERTADAMENTE, que a comprovação seja em **RAZÃO do OBJETO**.

No Ato exige-se Engenheiro, sem determinar a especialidade, tendo essa empresa Márcio Máquinas muito bem atendido ao requisito, pois o Engenheiro Civil por nós apresentado reveste de capacidade mais que comprovada para ser Responsável Técnico do empreendimento. Mas, mesmo assim, não poderia nessa sua superestimada prepotência, a Recorrente querer vincular o Ato a sua vontade.

Quanto a comprovação da **Capacidade em Mobilização social**, SE CONFUNDE quando quer imputar ao processo a exigência da Capacidade Técnica Operacional, quando a contratante requer a Capacidade Profissional, como bem deve e diferente não poderia ser, visto o objetivo do Ato. Mais uma vez que sobrepor seu desejo sobre o coletivo e atentar contra os princípios constitucionais.

Outrossim, se discordasse do Ato Convocatório que é legítimo instrutor, deveria ter impugnado este conforme o **item 18**, que trata da **IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**, e não querer colocar seu desejo em um **instrumento de bem público**, onde a vontade coletiva é que se deve prevalecer. Não exerceu do seu direito e agora que vê esse precluso, que legislar e impor cláusulas e condições, e impor suas Razões sobre a própria razão e decisão da ilibada Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo.

Alega, também, e ainda:

2.2.3. BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO APÓS O PRAZO DETERMINADO NO CÓDIGO CIVIL E O SUMULADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

Prezada Comissão, ínclitos julgadores, desse argumento nos aterão a contestar apenas para não incorrer numa revelia, pois tão descabido pedido não merecia nem mesmo resposta. Poderia ser entendida até mesmo como litigância de má-fé, mas como vemos a Recorrente vindo naufragando na falta de argumentos, talvez o balanço desse mar de questões inverídicas os levou a confundir sobre o Balanço Contábil Patrimonial.



Traz que o art. 1.072, inciso I, do Código Civil Brasileiro, determina que o Balanço deva ser fechado ao término de cada exercício social, devendo ser apresentando até o quarto mês seguinte desse, que seria o dia 30 de abril.

Traz, ainda, que o Tribunal de Contas da União, ratifica a data observando o artigo 1.075 do mesmo Diploma Legal. **Nisso, e em tudo mais que for legal, concordamos**, mas o Recorrente mais uma vez, se perde. De fato, a Márcio Máquinas só teve o deferimento do seu Balanço Patrimonial, na competente Junta Comercial de Minas Gerais – JUCEMG, no dia 08 de maio desse ano de 2.017, fora do prazo determinado pelas instruções. **MAS ISSO NÃO O TORNA NULO DEPOIS DE DEFERIDO**, muito antes o contrário, é instrumento hábil e legal para ser apresentado com validade em todos os atos que se demandar preciso, até a data de 30 de abril do ano de 2.018.

A Recorrente quer alegar que o Balanço Patrimonial dessa Contra-Recorrente é nulo, e não poderia atender o Ato Convocatório em questão. Ocorre que esse veio a ocorrer no dia 12 de julho desse ano corrente de 2.017, e como o deferimento da JUCEMG se deu em 08 de maio desse ano, MAIS UMA VEZ, CARECE DE RAZÃO PARA O RECORRENTE.

4 – DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer desta mui digna Comissão Especial de Seleção e Julgamento, **o provimento da presente Contra – Razões Recursais, e considerar a R. decisão proferida, que é manter a habilitação da empresa CONSTRUTORA MÁRCIO MÁQUINAS LTDA.,** julgando procedente as Contra - Razões ora apresentadas, **DECLARANDO-A HABILITADA NO ATO CONVOCATÓRIO Nº 013/2.017.**

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja as Contra – Razões, juntamente com dossiê do processo, remetido a Autoridade Superior para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Termos em pede e espera deferimento.

Montes Claros, 21 de julho de 2.017.


MÁRCIO MÁRDEM GONÇALVES PEREIRA
SÓCIO – DIRETOR
MÁRCIO MÁQUINAS LTDA.
CNPJ: 07.957.161/001-17

ILUSTRÍSSIMA SENHORA CÉLIA MARIA BRANDÃO - DIRETORA DA AGB PEIXE VIVO – BELO HORIZONTE – ESTADO DE MINAS GERAIS.

RECEBEMOS

Bele Horizonte, 24 / 09 / 2017

Matheus M. Carvalho 17:01h
AGB PEIXE VIVO

MÁRCIO MÁQUINAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.957.161/0001-17, com sede na Rua Carlos Murilo, nº 64 – Vila Regina, na cidade de Montes Claros – MG, CEP 39.410-000, vem, pelo seu Sócio Diretor **MÁRCIO MARDEM GONÇALVES PEREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF de nº 623.759.626-72, vem interpor, nos termos da Lei 8.666 /93, a presente

CONTRA RAZÕES DE RECURSO

Em razão do **RECURSO ADMINISTRATIVO** impetrado pela Empresa **CONSTRUTORA LOCALMAQ LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.119.796/0001-48, movido contra a decisão proferida por essa Douta Comissão de Seleção e Julgamento, que julgou essa empresa como **HABILITADA** no **ATO CONVOCATÓRIO nº 013 / 2.017**, rogando, desde já, seja o presente dirigido à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Senhoria não se convença das Contra - Razões abaixo formuladas, e não mantenha a habilitação dessa Empresa.

1 – TEMPESTIVIDADE:

A presente Contra - Razões é plenamente tempestiva, uma vez que a intimação do Recurso Administrativo ora atacado se deu até os 05(cinco) dias da intimação do Recurso, prazo legal para a apresentação da presente medida recursal, bem como, são as razões ora formuladas igualmente tempestivas e pertinentes, motivo pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar o presente instituto.

2 – MOTIVO DA CONTRA - RAZÕES:

A presente Contra – Razão é interposta em decorrência de haver a empresa **CONSTRUTORA LOCALMAQ LTDA**, recorrido da decisão dessa Douta Comissão de Seleção e Julgamento, que a julgou habilitada no certame acima supra – especificado.

3 – DOS FATOS:

A **MÁRCIO MÁQUINAS LTDA.**, junto e em concorrência com as empresas Localmaq Ltda., CNPJ 13.119.796/0001-48, GOS Florestal Ltda., CNPJ 06.214.158/0001-40, Construtora DEB's Procópio Ltda., Fortal Engenharia Eireli, CNPJ 03.490.150/0001-19, Neo Geo Engenharia Ltda., CNPJ 12.819.899/0001-58, participaram do Processo Licitatório acima descrito, sendo que no dia, hora e local designados, apresentou aos membros da Comissão de Seleção, na Sessão de Recebimento e Abertura dos Envelopes, a Documentação de Habilitação e a Proposta, junto e na presença dos demais representantes das licitantes participantes, munido do respectivo credenciamento, de acordo com o Edital.

Ocorre que a Recorrente não se conformou com a Douta Comissão de Licitação que, devidamente, a habilitou, vindo a impetrar o Recurso Administrativo a que Contrarrazoamos.

A Recorrente insiste em pedir a sua inabilitação, alegando o que transcrevemos na íntegra do seu pedido:

3.1 Márcio Máquinas Ltda.

Não comprovou a capacidade técnica operacional:

- *Não apresentou atestado que comprove execução de obras/serviços de reflorestamento, maior item de obra de acordo o cronograma físico financeiro do TDR, apresentando apenas plantio de gramínea;*
- *Apresentou como responsável técnico dos serviços, um Engenheiro Civil, profissional não habilitado para reflorestamento. Cabe destacar que quem determina qual modalidade de engenheiro tem ou não atribuição para ser responsável técnico é o CREA, não podendo a comissão opinar sobre isso. É Lei e deve ser cumprida, a responsabilidade técnica para produção florestal não pode ser exercida por engenheiro civil (Resolução Confea nº 218, art. 7º).*
- *Não comprovou a experiência da empresa em conduzir processos de mobilização social e administrar eventos de educação ambiental. Ressalta-se que capacidade técnica operacional, não se confunde com a capacidade técnica de um profissional indicado, tal fato é irrelevante. O que se espera nesse quesito é que a empresa tenha executado serviço semelhante ao requerido e não que tenha contratado alguém que tenha experiência nessa área (Grifo nosso).*

A empresa Localmaq Ltda., na suas razões, demonstra, desde no início das suas heréticas razões, uma gama de desconhecimento técnico e jurídico e, no afã de imperar, quer legislar em causa própria, e vem assim afrontar a Constituição Federal e toda a Legislação adstrita, bem como, os princípios que norteiam a Administração pública e o Ato Convocatório. Isso por que traz ao contexto colocações alheias a esse, querendo, por sua vontade e conveniência, introduzir normas ao Processo.

Na prefacia, já quer determinar que, como o Cronograma físico financeiro do TDR prevê mais de 35% do investimento, a Qualificação Técnica do Ato deve se cingir a esse e não ao objeto como se é. Vejamos:

... verifica-se que o reflorestamento arbóreo é o item mais relevante nesse certame, sendo, portanto, necessária a comprovação técnica-operacional da empresa para executá-lo, conforme requer o item 6.7 "c" – Qualificação técnica, através de Atestados de Capacidade Técnica acompanhados de ART e acervo técnico-CAT. (Grifo nosso).

Não é algo que lhe compete determinar, e ainda mais dizer ser condição "*sine qua non*" para a Qualificação Técnica e consequente Habilitação, visto que o Ato Convocatório bem trata da matéria, regulando que os Atestados de capacidade técnica comprovem que a proponente tenha executado, ou executa, serviço com características e quantidades semelhantes ou superiores ao objeto do presente Ato Convocatório.

Assim, boa e salutar redação traz o instrumento, pois observa os princípios que busca a Administração Pública, atende a Lei, pois não restringe participações e nem proporciona qualificar empresas que não são efetivamente capazes. Querer, como pretende a Contra-Arrazoadada, que a comprovação seja específica de reflorestamento

arbóreo, é atentar contra Leis e princípios, não sendo digno nem de usufruir do nome do instituto que usa, pois Razão nenhuma lhe assiste.

Outrossim, se discordasse do Ato Convocatório que é legítimo instrutor, deveria ter impugnado este conforme o **item 18**, que trata da **IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**, e não querer colocar seu desejo em um Instrumento de bem público, onde a vontade coletiva é que se deve prevalecer. Não pode deixar em suspeição

um Órgão como a AGB Peixe Vivo, reconhecida pela isenção e ilibada conduta, possa convir com imposições de terceiros.

Ademais, suas Razões, além de improcedentes, são também contraditórias, visto que ele mesmo coloca na sua peça:

Não existe parâmetro Técnico objetivo, isonômico, que possa assegurar a Agência Peixe Vivo que tais empresas tenham capacidade técnica operacional . . .

Certamente no caso, mesmo não existindo esse parâmetro técnico objetivo, o Instrumento de Seleção é suficiente e eficiente para se contratar empresa idônea e capaz. Cobra-se a qualificação na "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS VISANDO A EXECUÇÃO DO PROJETO HIDROAMBIENTAL", sendo o reflorestamento um dos meios para a busca desse fim. E quem diz que o plantio de gramínea não condiz com recuperação de áreas degradadas, só mostra um total desconhecimento do trabalho, pois como o reflorestamento, esse é também um meio. Resalto, inclusive, que é um desconhecimento preocupante para quem trabalha, ou pretende trabalhar no processo.

Atendo ao pedido nas razões, contraditando a todas pela ordem:

Não comprovou a capacidade técnica operacional:

- o ***Não apresentou atestado que comprove execução de obras/serviços de reflorestamento, maior item de obra de acordo o cronograma físico financeiro do TDR, apresentando apenas plantio de gramínea;***

De fato, não apresentou, pois não se exige no Ato Convocatório, mas atendeu o item 6.7 – Qualificação Técnica, e o sub-item 6.7.1, que regula que a Qualificação Técnica consiste em:

- a) *comprovar registro ou inscrição na entidade profissional competente, se houver;*
- b)
- c) *A proponente deverá apresentar no mínimo 03 (três) Atestados comprobatório da experiência, tais como Atestados de capacidade técnica comprovando que a proponente tenha executado ou executa serviço com características e quantidades semelhantes ou superiores ao objeto do presente Ato Convocatório, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com os devidos registros de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e Certidão de Acervo Técnico – CAT do Responsável Técnico.*

Assim, essa recorrente atendeu ao requerido, tanto que foi devidamente habilitada pela Douta Comissão de Seleção e Julgamento, e por que também tem vasta experiência e renomada qualificação, não só provado por meio de Atestados, mas também pelo reconhecido trabalho de revitalização de áreas degradadas que presta a anos para Órgãos Públicos.

- o ***Apresentou como responsável técnico dos serviços, um Engenheiro Civil, profissional não habilitado***

- *para reflorestamento. Cabe destacar que quem determina qual modalidade de engenheiro tem ou não atribuição para ser responsável técnico é o CREA, não podendo a comissão opinar sobre isso. É Lei e deve ser cumprida, a responsabilidade técnica para produção florestal não pode ser exercida por engenheiro civil (Resolução Confea nº 218, art. 7º).*

Mais uma vez a empresa Localmaq Ltda., sem ter razão para lhe assistir, se perde na ânsia da vitória a qualquer custo e no entendimento do Ato Convocatório. Mais uma vez, também falta, o que antes dito que faltou, com o conhecimento legal que teve precluso seu direito e momento de trazer essa questão à baila, sendo que essa deveria ter sido, se não fosse de seu conforme, no prazo que lhe cabia para proceder à devida IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, conforme anteriormente tratado nessa Contra – Razão e no item 18 do instrumento de seleção. Ademais, o Ato exige Engenheiro, sem determinar a especialidade, muito embora o Engenheiro Civil, por nós apresentado, reveste de capacidade mais que comprovada para ser Responsável Técnico do empreendimento.

- *Não comprovou a experiência da empresa em conduzir processos de mobilização social e administrar eventos de educação ambiental. Ressalta-se que capacidade técnica operacional, não se confunde com a capacidade técnica de um profissional indicado, tal fato é irrelevante. O que se espera nesse quesito é que a empresa tenha executado serviço semelhante ao requerido e não que tenha contratado alguém que tenha experiência nessa área (Grifo nosso).*

Aqui, no sentido contrário e contramão que a perda da direção lhe colocou, além de ir contra a razão e o Ato Convocatório, pois esse, no seu item 6.7 – Qualificação Técnica, sub – item, exige que:

6.7.1 - A Qualificação Técnica consiste em:

....

d) ...

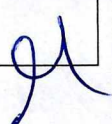
- **01 (um) Profissional de Mobilização Social com formação superior e pelo menos 03 (três) anos de formação. Experiências comprovadas em mobilização social e/ou educação ambiental. Para efeito desta condição a concorrente deverá apresentar atestados e/ou documentos equivalentes que comprove: o Experiências em mobilização social e/ou educação ambiental.**

a Recorrente Localmaq Ltda., quer imputar ao processo a exigência da Capacidade Técnica Operacional, quando a contratante requer a Capacidade Profissional, como bem deve e diferente não poderia ser, visto o objetivo do Ato. Mais uma vez que sobrepor seu desejo sobre o coletivo, atentar contra os princípios constitucionais, pensando como sempre deixa a entender, que a AGB Peixe Vivo já é um peixe por ele pescado.

4 – DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer desta mui digna Comissão Especial de Seleção e Julgamento, o provimento da presente Contra – Razões Recursais, e considerar a r. decisão proferida, que é manter a habilitação da empresa CONSTRUTORA MÁRCIO MÁQUINAS LTDA., julgando procedente as Contra - Razões ora apresentadas, DECLARANDO-A HABILITADA NO ATO CONVOCATÓRIO Nº 013/2.017.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja as Contra – Razões, juntamente com dossiê do processo, remetido a Autoridade Superior para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.



Termos em pede e espera deferimento.

Montes Claros, 21 de julho de 2.017.

A handwritten signature in blue ink, reading 'Márcio Marдем Gonçalves Pereira', is written over a horizontal line.

MÁRCIO MARDEM GONÇALVES PEREIRA
SÓCIO - DIRETOR

MÁRCIO MÁQUINAS LTDA.
CNPJ: 07.957.161/001-17

ILUSTRÍSSIMA SENHORA CÉLIA MARIA BRANDÃO - DIRETORA DA AGB PEIXE VIVO – BELO HORIZONTE – ESTADO DE MINAS GERAIS.

RECEBEMOS

Bele Hto., 24 / 07 / 2017

Marcelo M. Carvalho 16:58h
AGB PEIXE VIVO

MÁRCIO MÁQUINAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.957.161/0001-17, com sede na Rua Carlos Murilo, nº 64 – Vila Regina, na cidade de Montes Claros – MG, CEP 39.410-000, vem, pelo seu Sócio Diretor **MÁRCIO MARDEM GONÇALVES PEREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF de nº 623.759.626-72, vem interpor, nos termos da Lei 8.666 /93, a presente

CONTRA RAZÕES DE RECURSO

Em razão do **RECURSO ADMINISTRATIVO** impetrado pela Empresa, **NEOGEO ENGENHARIA LTDA**, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 12.819.899/0001-58, com sede a Avenida Prudente de Moraes, n 287, sala 1510, movido contra a decisão proferida por essa Douta Comissão de Seleção e Julgamento, que julgou essa empresa como **HABILITADA** no **ATO CONVOCATÓRIO nº 013 / 2.017**, rogando, desde já, seja o presente dirigido à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Senhoria não se convença das Contra-Razões abaixo formuladas, e não mantenha a habilitação dessa Empresa.

1 – TEMPESTIVIDADE:

A presente Contra-Razões é plenamente tempestiva, uma vez que a intimação do Recurso Administrativo ora atacado se deu até os 05(cinco) dias da intimação do Recurso, prazo legal para a apresentação da presente medida recursal, bem como, são as razões ora formuladas igualmente tempestivas e pertinentes, motivo pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar o presente instituto.

2 – MOTIVO DA CONTRA-RAZÕES:

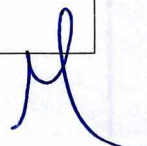
A presente Contra-Razão é interposta em decorrência de haver a empresa **NEOGEO ENGENHARIA LTDA**, recorrido da decisão dessa Douta Comissão de Seleção e Julgamento, que a julgou habilitada no certame acima supra – especificado.

3 – DOS FATOS:

A **MÁRCIO MÁQUINAS LTDA.**, junto e em concorrência com as empresas Localmaq Ltda., CNPJ 13.119.796/0001-48, GOS Florestal Ltda., CNPJ 06.214.158/0001-40, Construtora DEB's Procópio Ltda., Fortal Engenharia Eireli, CNPJ 03.490.150/0001-19, **NeoGeo Engenharia Ltda., CNPJ 12.819.899/0001-58**, participaram do Processo Licitatório acima descrito, sendo que no dia, hora e local designados, apresentou aos membros da Comissão de Seleção, na Sessão de Recebimento e Abertura dos Envelopes, a Documentação de Habilitação e a Proposta, junto e na presença dos demais representantes das licitantes participantes, munido do respectivo credenciamento, de acordo com o Edital.

Ocorre que a Recorrente não se conformou com a Douta Comissão de Licitação que, devidamente, a inabilitou, vindo a impetrar o Recurso Administrativo a que Contrarrazoamos.

A Recorrente insiste em pedir a sua inabilitação, alegando o que transcrevemos na íntegra do seu pedido:



IV. Dos MOTIVOS PARA A INABILITAÇÃO DA LICITANTE MARCIO MAQUINAS LTDA.

Nas folhas 1.156 do processo consta um documento denominado Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa concorrente LOCALMAQ (também concorrente neste certame) com os seguintes dizeres somente: (...) "*Sir/eia Mareia Drumond possui experiência em trabalhos relacionados à mobilização social em serviços e ações na área ambiental com ênfase em gestão de Recursos Hídricos*".

Neste tocante devem-se tecer vários comentários e argumentos acerca da validade e legitimidade da participação desta profissional, senão vejamos:

1 – A Sra. Sirleia Mareia Drumond não seria membro do Comitê?

A AGB Peixe Vivo deve esclarecer este ponto, uma vez que consta no Edital vedação de participação de membros do Comitê:

e) tenha em seu quadro permanente ou de prestadores de serviços eventuais, profissionais que sejam membros dos Comitês para os quais a AGB Peixe Vivo exerce função de Secretaria Executiva ou parentesco com qualquer funcionário da AGB Peixe Vivo (Órgãos da Administração, Diretoria Geral, Assembléia Geral, Conselho de Administração e Conselho Fiscal);

Interromperemos e contestaremos essa parte do pedido nas Razões, **PRIMEIRO**, para assegurar que a Senhora Sirléia, Mareia Drumond, nunca foi ligada como prestadora de serviços eventuais, profissionais ou que fora membro da AGB Peixe Vivo, sendo que somente realizou **TRABALHOS VOLUNTÁRIOS PARA ESSA AGÊNCIA E PARA TODOS OS ÓRGÃOS DIRETOS E INDIRETOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SOCIEDADE CIVIL COMO VOLUNTÁRIA**. Trabalho voluntário, como deveria saber o mal logrado Recorrente, **NÃO SE ENQUADRA "IN CASU"**.

SEGUNDO, para que, antes de enveredar nessa Litigância mal fadada, que na falta de maior contexto, teria maior disponibilidade para averiguar questão tão simples de se verificar nos autos ou nos meios de consulta, e não atentar contra o princípio da economia processual.

2 – O conteúdo do Atestado não demonstra qualquer experiência da profissional, uma vez que não identifica quais trabalhos, período, etc. Assim, não presta para comprovar a experiência ou capacidade técnica. E por analogia é requerido que a Concorrente apresente Atestados contendo alguns requisitos que

não foram observados nos documentos apresentados para a qualificação da profissional:

- i) *A prestação satisfatória dos serviços.*
- ii) *O período da prestação dos serviços (prazo de execução do trabalho).*
- iii) *A Descrição do objeto contratado.*
- iv) *O quantitativo dos itens fornecidos.*
- v) *O valor dos serviços contratados e executados.*
- vi) *O atestado deverá ser apresentado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor*

Aqui, a Recorrente quer fazer crê, que a Profissional Siléia Marea Drumond não demonstra qualquer experiência profissional, mas, uma mera e até sem maior apuração aos documentos apresentados e constantes no processo, constata-se documentos e elementos suficientes para Douta Comissão de Seleção se basear. O que não se pode é terceiro querer impor condições ou desqualificar profissionais, pois, quem parecer não ter capacidade é quem não tem a mínima condição jurídica de analisar os autos editalícios.

Ademais, tarefa difícil tem o recorrente em querer desqualificar uma Profissional como a que essa concorrente disponibilizou. É pessoa pioneira na defesa e na criação do trabalho, com reconhecida e ilibada conduta na formação de Comitês e, participante em quase toda boa causa que criou em prol nesse segmento de trabalho.

3 – Outra questão, não menos importante é o fato de que foi assinado por Thyara Thabatta Xavier Almeida.

Ora, é muito simples verificar neste certame quem pode assinar documentos em nome da empresa LOCALMAQ LTDA., basta verificar nas folhas 424 a 440, como sendo apenas Wellington Aristides Veloso Reis. **Assim, este documento é apócrifo.**

A falta de percepção e conhecimento na seara administrativa do Recorrente, e poderia dizer recorrente em duplo sentido, não só por usar do instituto das razões que impetrou, mas também pela recorrência da falta de razões, agora infringe outra Legislação: A PENAL. Isso por que dá a entender que a houve emissão de documento emitido por quem não tinha poderes para fazê-lo, configurando crime de estelionato previsto no art. 171, caput, do Código Penal brasileiro. E, muito embora o crime de estelionato é de ação pública incondicionada, entendemos que, **SENDO UM DOCUMENTO FORNECIDO POR UMA PARTICIPANTE, SERIA ESSA A MAIOR INTERESSADA EM ELUCIDAR O CASO.** Trata-se da empresa LOCALMAQ LTDA., **QUE INCLUSIVE TEVE A OPORTUNIDADE DE VÊ O DOCUMENTO, E CABE A ESSA ALEGAR SUA IRREGULARIDADE. O CERTO É QUE SE TEVE ILEGALIDADE, ESSA NÃO PARTIU E NEM TEM A PROFISSIONAL SIRELÉIA MAREA DRUMOND, COMO QUEM DEU CAUSA AO CRIME, OU NA MENOR HIPOTESE, A IRREGULARIDADE.**

Causa estranheza, é a Localmaq Ltda., participante do certame, não alegar a irregularidade, e sim um terceiro participante.



Certo também, é que as atividades que consta no Atestado emitido foi prestado, e se tem alguma irregularidade administrativa, ou mesmo de caráter penal, não se pode imputar a Profissional, que realizou as atividades descritas, no período que contas, a prestação foi satisfatória e atendeu o emitente.

4 -Outra questão a ser verificada é a Declaração emitida pelo CBH Jequitai, Pacui e Trecho do CBH São Francisco, uma vez que Comitês de Bacias não tem natureza jurídica própria. **Assim, esta Declaração também é apócrifa.**

Restando assim, cristalinamente demonstrado que a Licitante não comprovou Experiências em mobilização social e/ou educação ambiental da Profissional de Mobilização Social: **Sirleia Mareia Drumond.**

E neste, tocante por via de consequência não demonstrou qualquer experiência da Pessoa Jurídica em realizar trabalhos de Mobilização Social e/ou Educação Ambiental, devendo ser Inabilitada.

A Recorrente acima fala em documentos apócrifos, mas desde no início das suas heréticas razões, de nobreza similar, mostra uma gama de desconhecimento técnico e jurídico. De fato, o Comitê, muito embora não tenha personalidade, é um vinculado ao Estado, isso nos termos da Lei 13.199/99, e um Instituto Normativo, com poder Deliberativo, tendo, dentre esses poderes, autonomia e autoridade para emitir documentos, como o que Atesta os serviços e atividades prestados pela Profissional indicada.

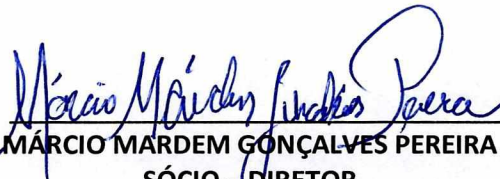
4 – DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer desta mui digna Comissão Especial de Seleção e Julgamento, **o provimento da presente Contra – Razões Recursais, e considerar a r. decisão proferida, que é manter a habilitação da empresa CONSTRUTORA MÁRCIO MÁQUINAS LTDA., julgando procedente as Contra - Razões ora apresentadas, DECLARANDO-A HABILITADA NO ATO CONVOCATÓRIO Nº 013/2.017.**

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja as Contra – Razões, juntamente com dossiê do processo, remetido a Autoridade Superior para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Termos em pede e espera deferimento.

Montes Claros, 21 de julho de 2.017.


MÁRCIO MÁRDEM GONÇALVES PEREIRA
SÓCIO – DIRETOR
MÁRCIO MÁQUINAS LTDA.
CNPJ: 07.957.161/001-17